



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS

Gabinete do Prefeito

Lei nº 640/2017

Riacho dos Cavalos/PB, 27 de setembro de 2017.

“Dispõe sobre a criação do Serviço de Vigilância Sanitária Municipal e dá outras providências.”

O Prefeito Constitucional do Município de Riacho dos Cavalos, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica criado o Serviço de Vigilância Sanitária Municipal, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, organizado e disciplinado na forma desta Lei.

Art. 2º – O Serviço de Vigilância Sanitária Municipal, compreende ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I – o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;

II – o controle da prestação de serviços que se relacionam direta e indiretamente com a saúde;

§ 1º – As ações de vigilância sanitária de que trata este artigo serão desenvolvidas de acordo com as diretrizes emanadas da Secretaria da Saúde do Estado da Paraíba, Ministério da Saúde e Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

§ 2º – Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o município desenvolverá ações no âmbito de suas competências estabelecidas no art. 200 da Constituição Federal de 1988 e na Lei Federal nº 8.080/90.

Art. 3º – O município deverá assegurar toda a infraestrutura para a execução das ações do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária previstas nesta Lei.

Art. 4º – A equipe de Vigilância Sanitária Municipal, investida de suas funções fiscalizadora, será competente para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários. Para realização das ações sanitárias, considera-se Equipe Mínima pelo menos 02 (dois Agentes de Saúde Pública e 01 (um) Coordenador, este devendo ser prioritariamente profissional de Nível Superior.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS
Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único. Fica criado no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, os cargos de Coordenador de vigilância Sanitária Municipal e Agente de Saúde Pública.

§ 1º – Para o exercício de suas atividades fiscalizadoras, os referidos profissionais serão designados mediante portaria do Prefeito.

§ 2º – Os profissionais da Equipe de Vigilância Sanitária Municipal, portarão credenciamento expedida pelo Poder Executivo Municipal portarão credencial expedida pelo Poder Executivo Municipal e deverão apresentá-lo sempre que estiverem no exercício de suas funções.

§ 3º – Os profissionais acima designados serão considerados, para todos os efeitos, autoridade sanitária, tais como: inspeção e fiscalização sanitária, lavratura de todos os termos sanitários; fazer cumprir as penalidades aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes nos processos administrativos sanitários; e outras atividades estabelecidas para esse fim.

§ 4º – Os profissionais investidos na função fiscalizadora quando necessário, terão poder de polícia administrativa, adotando a legislação sanitária federal, estadual e municipal e as demais normas que se referem a proteção de saúde, no que couber.

§ 5º – As autoridades fiscalizadoras desta Lei, quando do exercício de suas atribuições, terão livre acesso em todos os locais do município sujeitos à legislação sanitária, em qualquer dia e hora, podendo utilizar de todos os meios e equipamentos necessários, ficando responsáveis pela guarda das informações sigilosas.

Art. 5º – São consideradas Autoridades Sanitárias para os efeitos desta Lei:

I – os profissionais da equipe municipal de vigilância sanitária investidos na função fiscalizadora, na forma do § 1º do art. 5º;

II – o Coordenador do Serviço de Vigilância Sanitária Municipal.

Parágrafo Único – Para fins de processo administrativo sanitário, o Secretário Municipal de Saúde e o Prefeito serão considerados também autoridades sanitárias.

Art. 6º – As atividades sujeitas às ações da vigilância sanitária ensejarão a cobrança de Taxa de Vigilância Sanitária pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

§ 1º – Os fatos geradores e os respectivos valores da Taxa de Vigilância Sanitária Municipal de Vigilância Sanitária, serão definidos em legislação municipal posterior.

§ 2º – Os valores da Taxa de Vigilância Sanitária serão recolhidos aos cofres públicos do Município de Riacho dos Cavalos–PB, creditados ao Fundo Municipal de Saúde, revertidos exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS
Gabinete do Prefeito

§ 3º – Os estabelecimentos integrantes da administração pública ou por ela instituídos, sujeitos às ações de vigilância sanitária, estão isentos do recolhimento da Taxa de Vigilância Sanitária prevista neste artigo, porém, para que funcionem, devem cumprir as exigências contidas nas normas legais e regulamentares, além das pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequados e à assistência e responsabilidade técnicas.

Art. 7º – Os estabelecimentos sujeitos às ações de vigilância sanitária não poderão funcionar sem que sejam atendidas cumulativamente as seguintes exigências:

- I** – apresentação de toda a documentação inerente à atividade a ser desenvolvida, para fins de cadastramento;
- II** – recolhimento do respectivo valor da Taxa de Vigilância Sanitária;
- III** – realização de inspeção sanitária com parecer favorável da equipe de vigilância sanitária municipal e
- IV** – emissão da Licença Sanitária (Alvará Sanitário).

Art. 8º – Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternada ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I** – advertência;
- II** – multa;
- III** – apreensão do produto;
- IV** – inutilização de produto;
- V** – interdição de produto;
- VI** – suspensão de vendas e/ou de fabricação de produto;
- VII** – cancelamento de registro de produto;
- VIII** – interdição, parcial, ou total do estabelecimento;
- IX** – proibição de propaganda;
- X** – multa educativa.

Parágrafo Único – O Chefe do Executivo Municipal poderá delegar a aplicação das penalidades previstas nas alíneas I, II, III, IV e V à Secretaria da Saúde.

Art. 9º – Na ausência de norma municipal que disponha sobre infrações sanitárias e penalidades, bem como instauração do devido processo administrativo sanitário, as autoridades sanitárias previstas no art. 4º da presente lei deverão utilizar de maneira suplementar a legislação estadual e/ou federal cabível à espécie.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS

Gabinete do Prefeito

Art. 10 – As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 12 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO
Prefeito Constitucional